



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.407 - RJ
(2012/0098933-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO
BOLÍVIA BRASIL S/A**
**ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) -
RJ111830**
MANUELLA DE FREITAS PAIVA - RJ176858
AGRAVADO : GUSTAVO SIQUEIRA MARQUES
**ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S) -
RJ075026**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 4º, II, E 5º DO DECRETO-LEI N. 200/67; ARTS. 64 E 65 DA LEI N. 9.478/97; ARTS. 23 E 26 DA LEI N. 11.909/09 E ART. 235, § 2º, DA LEI N. 6.404/76. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGA E PRETERIÇÃO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO À NOMEAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o direito à convocação do Recorrido em razão de comprovada existência de vaga aliada à preterição do candidato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.407 - RJ
(2012/0098933-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO
BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) -
RJ111830
MANUELLA DE FREITAS PAIVA - RJ176858
AGRAVADO : GUSTAVO SIQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S) -
RJ075026

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que houve flagrante violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73. Alega ainda, que todas as matérias objeto do Recurso Especial foram devidamente prequestionadas. Por fim, aduz não ser aplicável o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 884e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.407 - RJ
(2012/0098933-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO
BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) -
RJ111830
MANUELLA DE FREITAS PAIVA - RJ176858
AGRAVADO : GUSTAVO SIQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S) -
RJ075026

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que houve flagrante violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73. Alega ainda, que todas as matérias objeto do Recurso Especial foram devidamente prequestionadas. Por fim, aduz não ser aplicável o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

No que se refere à alegada discricionariedade para contratação de pessoal em razão da natureza jurídica da Recorrente e do disposto na Lei do Gás, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 4º, II, e 5º do Decreto-Lei n. 200/67; art. 64 e 65 da Lei n. 9.478/97; arts. 23 e 26 da Lei n. 11.909/09 e art. 235, §2º, da Lei n. 6.404/76.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Por fim, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou o direito à convocação do Recorrido em razão de comprovada existência de vaga aliada à preterição do candidato, nos seguintes termos (fls. 651/658e):

Com efeito, não se discute aqui a eventual necessidade da contratação realizada pela apelada, mas a circunstância de fazê-la em prejuízo de pessoa previamente habilitado por concurso público para ocupar o cargo. Em que pese o Anexo I do edital, acostado às fls. 22/24, demonstrar que o concurso em questão fora realizado para formação de cadastro de reserva, ao longo do processo ficou comprovada a existência de vaga para o cargo almejado pelo recorrente, aprovado em primeiro lugar no processo seletivo público. E, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito subjetivo à convocação condiciona-se exatamente à comprovação da efetiva necessidade do serviço e a consequente existência de vaga durante o prazo de validade do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR. RESERVA TÉCNICA DE VAGAS. PREENCHIMENTO DE VAGAS ACIMA DO NÚMERO PREVISTO NO EDITAL A TÍTULO DECADASTRO-RESERVA. CONVOCAÇÃO REITERADA DE OUTRO PROFESSOR PARA REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. NECESSIDADE DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Tem direito líquido e certo à nomeação o candidato, aprovado dentro do número inicial de vagas previstas a título de reserva técnica em edital de concurso público, ante a ulterior nomeação de candidatos em número superior ao previsto no edital, e a reiterada convocação de professor do quadro efetivo para o exercício de carga horária adicional no cargo para o qual foi aprovado, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram a efetiva necessidade do serviço. 2. Recurso ordinário provido. RMS 22908 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006/0222713-6 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) - SEXTA TURMA - DJe 18/10/2010.

E, depois do longo processado, observa-se que o apelante desincumbiu-se de tal ônus.

A prova documental informa que os diversos contratos firmados com as empresas terceirizadas mencionadas nos autos abarcam as funções desempenhadas pelo cargo almejado pelo apelante, assim descritas no edital (fls. 15):

Contribuir eficazmente para a aplicação e a avaliação do controle eventual de carga de trabalho dos equipamentos e sistemas, descrição de rotinas operacionais, confecção de manuais de operação e sistema, manutenção do programa (correções e aplicações), e interpretação, aplicação e orientação sobre software e hardware; implementar, desenvolver e analisar normas, diretrizes, planos, programas e procedimentos que digam respeito à área de Tecnologia da Informação (TI) e Segurança da Informação(SI); implementar, desenvolver e analisar o ambiente de TI, tais como correio eletrônico, banco de dados e as plataformas de hardware e software, para atendimento aos sistemas de informação implantados na empresa; implantar, desenvolver e analisar a negociação de níveis de serviço de TI com fornecedores e clientes internos e externos; implementar, desenvolver e analisar a integração entre os sistemas de TI nos ambientes Lótus Notes e Web; realizar o acompanhamento dos trabalhos dos prestadores de serviços técnicos e consultores externos contratados para a execução de serviços de Tecnologia da Informação; promover o desenvolvimento pela empresa de inovações e soluções de TI disponíveis no mercado e a elaboração e o acompanhamento do orçamento da área; executar, com relativo grau de autonomia, tarefas contingenciais relativas à sua área específica de trabalho e , de forma interdisciplinar, a tarefas conjuntas com outras áreas da empresa; zelar pelo bom relacionamento com órgãos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades governamentais nas questões relativas à área financeira; representar a empresa interna e externamente nas atividades relacionadas com o processo objeto deste item”.

Analizando os contratos firmados junto à empresa Cyberlynxx Ltda observa-se que os seus objetos são exatamente a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, implantação de melhorias nos sistemas de informação (fls. 135) e o gerenciamento dos ambientes, suporte, desenvolvimento, manutenção e implantação de melhorias nos sistemas e correio eletrônico Lótus Notes (fls. 225).

Ora, de fato, desnecessária a perícia técnica para concluir pela similitude de atribuições delegadas ao Analista de Tecnologia da Informação - Nível Pleno – e as funções confiadas à empresa terceirizada em questão. Do cotejo dos elementos supra nem mesmo se pode concluir qual personagem desempenha funções genéricas ou específicas.

De igual modo, a prova oral colhida corrobora a tese sustentada pelo recorrente.

O Gerente de Tecnologia da Informação Edson Feitosa dos Santos, ouvido em fls. 461/462, admitiu em seu depoimento pessoal que o ex-servidor Flávio Barcelos, embora aprovado no concurso de 2006 para Analista de TI Nível Pleno - o mesmo pretendido pelo apelante - exercia efetivamente as funções de analista de segurança da informação, sendo certo que já havia afirmado anteriormente que um Analista de TI Nível Pleno não poderia exercer tal função, por conta de sua especialidade. Desta forma, depreende-se que o cargo almejado pelo recorrente não ostenta a alegada característica genérica e que alguns dos empregados da apelada encontram-se ou encontravam-se desviados de função. Prosseguiu o depoente, reconhecendo que o funcionário Sr. Érico Lopes Cesar é empregado contratado junto à empresa terceirizada, cujo escopo é a manutenção de infra-estrutura de TI em Banco de Dados, portal Intranet e Internet e manutenção de sistemas da plataforma Lótus Notes.

Relembremos algumas das funções exigidas no edital para o cargo em questão:

“ (...) implementar, desenvolver e analisar o ambiente de TI, tais como correio eletrônico, banco de dados e as plataformas de hardware e software, para atendimento aos sistemas de informação implantados na empresa (...) implementar, desenvolver e analisar a integração entre os sistemas de TI nos ambientes Lótus Notes e Web (...)”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que tenha o depoente afirmado ser o funcionário terceirizado um especialista, da análise das atribuições supra, não se pode afirmar a aludida especialidade e, se a mesma existe, também faz se inclui no escopo do cargo de Analista de TI Nível Pleno.

O Analista de Sistemas Alberto Teixeira Neto, às fls. 463, embora tenha afirmado que os funcionários da TBG exerçam funções distintas das das empresas contratadas, não esclareceu precisamente quais seriam os serviços prestados, sendo certo que a contratação se dá de acordo com a demanda, sendo a fiscalização de tais execuções exercida por um servidor específico e para cada um dos contratos firmados.

Por derradeiro, o Consultor da área de recursos humanos da apelada, Sr. Luiz Carlos Pereira Dias, ratificou a declaração de seu colega, ouvido anteriormente, acrescentando em fls. 464, que existem vários contratos de prestação de serviços, existindo também variação no número de funcionários das empresas contratadas.

Lidos e relidos os depoimentos acima sintetizados, todos prestados por atuais empregados da recorrida, em cotejo com a prova documental produzida, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que, ainda que se vislumbrem algumas especialidades nos serviços prestados pelos funcionários terceirizados, estes claramente desempenham boa parte das funções exigidas para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Nível Pleno, para o qual o apelante laureou-se em primeiro lugar em processo seletivo público.

Diante de todo o contexto probatório, forçoso é convir que, durante o prazo de validade do certame, ao menos uma vaga se abriu para o cargo pretendido pelo recorrente.

Neste aspecto, a contratação de pessoal terceirizado para desempenho das funções exigidas pelo cargo oferecido no edital, dentro do prazo de validade do certame, evidencia tanto a sua necessidade quanto a existência de recursos para tal, exurgindo daí o direito subjetivo a nomeação do recorrente, repita-se, classificado em primeiro lugar.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTO SUBJETIVO.

A teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar.

Impossibilidade de exame com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 291.128/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao neto falecido.

2. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 688.078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0098933-0

**AgInt no
AREsp 177.407 / RJ**

Números Origem: 1195402520098190001 20090011201133 201213700846 319446920108190000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111830
AGRAVADO : GUSTAVO SIQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S) - RJ075026

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) - RJ111830
MANUELLA DE FREITAS PAIVA - RJ176858
AGRAVADO : GUSTAVO SIQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S) - RJ075026

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.